

Parecer a que se refere o Relator Especial

O nobre deputado Oswaldo Santos Ferreira, através do Projeto de lei n. 1.154, de 1961, pretende criar uma Faculdade de Ciências Econômicas em Araraquara, como instituto isolado do sistema estadual de ensino superior. Não sofreu a proposição quando em pauta, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, qualquer alteração.

A matéria é de natureza legislativa e a competência de sua iniciativa é concorrente, "ex vi" do que dispõe o art. 22 da Constituição do Estado. Quanto às despesas decorrentes da execução da lei, encontra-se no art. 2.º da proposta a indicação dos recursos hábeis o que obedece ao disposto no art. 30 da mesma Constituição.

Finalmente, o estabelecimento de ensino pretendido integrará o sistema estadual de ensino superior na qualidade de instituto isolado mantido pelo Governo Estadual, de acordo com a Lei n. 2.956, de 20 de janeiro de 1956, que assim estatui:

"Artigo 1.º — Integram o sistema estadual de ensino superior:

I — A Universidade de São Paulo;

II — Institutos isolados mantidos pelo Governo Estadual; e

III — Institutos particulares subvencionados com regularidade pelo

Estado". Nessas condições, sob o aspecto constitucional-legal, nada há a opor à aprovação do projeto.

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 20-12-61

(a) Vicente Botta — Relator.

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 253, DE 1962

Dispõe sobre a criação de Grupo Escolar na Vila Lambari, em Mococa.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um Grupo Escolar na Vila Lambari, na cidade de Mococa.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O bairro de Vila Lambari, na localidade de Mococa, um dos mais populosos daquela cidade, reclama melhor oportunidade de educação para sua numerosa população em idade escolar. A criação do novo estabelecimento de ensino servirá também às crianças em idade escolar de Vila Santa Rosa e Vila Mariana, dois outros bairros populosos de Mococa.

Sala das Sessões, aos 23 de abril de 1962.

(a) Sólton Borges dos Reis

PROJETO DE LEI N. 254, DE 1962

Dispõe sobre criação de ginásio estadual em Itirapina.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio estadual na cidade de Itirapina.

Artigo 2.º — Para ocorrer às despesas com a instalação e o funcionamento do referido estabelecimento de ensino, será consignada verba própria no orçamento do Estado do exercício em que se der a respectiva instalação.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Localizada numa das regiões que mais se desenvolve no Estado atualmente, Itirapina reúne as condições necessárias para merecer do Poder Público Estadual a criação de estabelecimento de ensino secundário de primeiro ciclo. Hoje em dia, o ensino de nível médio não é mais considerado privilégio, pois as populações de todas as condições econômicas e sociais aspiram a esse instrumento de progresso e bem estar. Dentro da política educacional de estender a todos, na medida do possível, igualdade de oportunidade e de educação, Itirapina faz jus ao seu ginásio estadual.

Sala das Sessões, aos 16 de abril de 1962.

(a) Sólton Borges dos Reis

PROJETO DE LEI N. 255, DE 1962

Altera a denominação de cargos da carreira da Secretaria do Tribunal de Alçada e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Os cargos da carreira de Escriurário integrante da Tabela III do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Alçada, ficam com sua denominação alterada para Oficial Judiciário, de acordo com a tabela anexa que passa a fazer parte da presente lei, e com os vencimentos fixados nas referências "46", "45", "43", "41".

Artigo 2.º — A alteração de denominação e vencimentos de que trata a presente lei estende-se nos mesmos casos e condições aos proventos dos inativos.

Artigo 3.º — Para atender às despesas decorrentes da execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda ao Tribunal de Alçada, um crédito suplementar às verbas próprias do orçamento até o limite de Cr\$ 11.450.000,00.

Parágrafo único — O valor do crédito de que trata este artigo será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar nos termos da legislação em vigor.

Artigo 4.º — Os funcionários abrangidos por esta lei terão os seus títulos de nomeação apostilados pelo Presidente do Tribunal de Alçada.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1962.

Apresentado pela Comissão de Serviço Civil, em seu parecer n. 319-62, sobre o processo RG-503-62, referente ao Ofício n. 9-62, do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo.

PROJETO DE LEI N. 256, DE 1962

Altera a redação de dispositivos da Lei n. 3.159, de 22 de setembro de 1955.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passam a ter a seguinte redação os artigos 3.º e 4.º, o § 2.º do artigo 5.º, os artigos 6.º, 17, 19, 20, o § 2.º do artigo 29, o inciso III do artigo 30, e os artigos 37, 38 e 40 da Lei n. 3.159, de 22 de setembro de 1955:

"Artigo 3.º — Os subtenentes e sargentos de qualquer arma ou quadro, serão relacionados obrigatoriamente em almanaque anual, por ordem de graduação e antiguidade".

"Artigo 4.º — O acesso às graduações, dentro de cada quadro, é feito sucessivamente".

"§ 2.º — O acesso na colocação do almanaque é automático em consequência de promoções, exclusões ou impedimentos verificados nos respectivos quadros".

"Artigo 6.º — Ressalvado o caso do parágrafo único do artigo 2.º, as promoções serão efetuadas dentro de cada quadro (Combatentes, Escreventes, Especialistas e Artífices), nas seguintes bases:"

"Artigo 17 — A promoção por antiguidade ou merecimento em cada quadro compete ao sargento que tenha atingido o primeiro lugar na relação de acesso respectiva, satisfeitas as condições do artigo 9.º".

"Artigo 19 — Para o preparo das promoções os Comandantes de Unidades ou Chefes de Serviços remeterão à Comissão de Promoções de Praças, até 15 de março e 15 de agosto, as informações relativas aos candidatos que estejam no primeiro terço mais antigo, os 1.ºs sargentos, no primeiro quarto, os 2.ºs sargentos, e no primeiro quinto os 3.ºs sargentos, de cada quadro".

"Artigo 20 — Os graduados só poderão ser transferidos de quadro mediante curso de formação ou concurso".

"§ 2.º — Com exceção do Presidente, os demais membros da Comissão de Promoções de Praças serão substituídos, anualmente, na primeira quinzena de janeiro".

"III — propor ao Comando Geral, sempre que necessário, a realização de concursos para terceiro sargento e cabo, para preenchimento de vagas em cada quadro".

"Artigo 37 — Aos sargentos de qualquer arma ou quadro, que possuírem o respectivo curso de formação ou concurso, bem como aos músicos que já tenham prestado concurso para músico, fica assegurada a promoção até o posto de subtenente, independentemente de concurso ou outra condição além das estabelecidas na presente lei".

"Artigo 38 — Serão também relacionados no almanaque, os sargentos de cada quadro, que estejam afastados por licença-prêmio, férias, ou tratamento de saúde, inclusive por força do que dispõe a letra "b" do item I do artigo 5.º da Lei n. 237, de 29 de dezembro de 1948".

"Artigo 40 — Os casos omissos serão discutidos e resolvidos no Fórum de 1.ª e 2.ª Instância da Capital".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

As modificações introduzidas pelo presente projeto na Lei n. 3.159, de 22 de setembro de 1955, têm por finalidade atender justa reivindicação dos sargentos artífices e especialistas, componentes da Força Pública do Estado.

De fato, não se justifica o tratamento diferente que a eles é dado, no que tange ao direito às promoções, em relação aos demais sargentos combatentes e escreventes.

Enquanto nas forças Armadas do País os artífices e especialistas podem alcançar o oficialato, na Força Pública do Estado são colocados num quadro à parte e preteridos na classificação para efeito de promoção. Ressalte-se, ainda, que os aludidos sargentos desempenham três funções, quais sejam, as de combatente, de escrevente e as próprias de sua especialidade, sem que tal fato seja reconhecido pela Comissão de Promoção de Praças.

É flagrante, pois, a injustiça decorrente dessa situação. As alterações ora preconizadas visam corrigir essa desigualdade de tratamento.

Sala das Sessões, em 23-4-1962

a) Hilário Torloni

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n. 3.159, de 22 de Setembro de 1955

Regula as promoções de Praças da Força Pública do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Artigo 3.º — Os subtenentes e sargentos de qualquer arma, quadro, arte ou especialidade, serão relacionados obrigatoriamente, em almanaque anual, por ordem de graduação e antiguidade.

Artigo 4.º — O acesso às graduações dentro de cada quadro, arte ou especialidade é feito sucessivamente.

Artigo 5.º — ...

§ 1.º — ...

§ 2.º — O acesso na colocação do almanaque é automático em consequência de promoções, exclusões ou impedimentos verificados nos respectivos quadros, artes ou especialidades.

Artigo 6.º — Ressalvado o caso do parágrafo único do art. 2.º, as promoções serão efetuadas dentro de cada quadro (combatentes e escreventes) arte ou especialidade, nas seguintes bases:

Artigo 17 — A promoção por antiguidade ou merecimento em cada quadro, arte ou especialidade, compete ao sargento que tenha atingido o primeiro lugar na relação de acesso respectiva satisfeitas as condições do art. 9.º.

Artigo 19 — Para o preparo das promoções os Comandantes de Unidades ou Chefes de Serviços, remeterão à Comissão de Promoções de Praças, até 15 de março e 15 de agosto, as informações relativas aos candidatos que estejam no primeiro terço mais antigo, os 1.ºs sargentos, no primeiro quarto, os 2.ºs sargentos, e no primeiro quinto os 3.ºs sargentos, de cada quadro, arte ou especialidade.

Artigo 20 — Os graduados só poderão ser transferidos de quadro, arte ou especialidade, mediante curso de formação ou concurso.

Artigo 29 — ...

§ 1.º — ...

§ 2.º — Com exceção do Presidente e Secretário, os demais membros da C. P. P., serão substituídos anualmente na primeira quinzena de janeiro.

Artigo 30 — ...

I — ...

II — ...

III — propor ao Comando Geral, sempre que necessário a realização de concursos para terceiro sargento e cabo, para preenchimento de vagas em cada quadro, arte ou especialidade.

Artigo 37 — Aos sargentos de qualquer arma, quadro, arte ou especialidade, que possuírem o respectivo curso de formação ou concurso bem como aos músicos que já tenham prestado concurso para músico, fica assegurada a promoção até o posto de subtenente, independentemente de concursos ou outra condição além das estabelecidas na presente lei.

Artigo 38 — Serão também relacionados no almanaque os sargentos de cada quadro, arte ou especialidade que estejam afastados por licença-prêmio, férias, ou tratamento de saúde, inclusive por força do que dispõe a letra "b" do item "I" do art. 5.º da Lei n. 237, de 29 de dezembro de 1948.

Artigo 40 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Comando Geral da Força Pública.

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...